



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.339/18

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia - SEECT

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor: Aléssio Trindade de Barros

Advogada: Drª Ana Cristina Costa Barreto

**Ementa: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. Inexigibilidade de Licitação.** Requisitos legais atinentes à espécie desatendidos. Ausência de justificativa e razão da escolha. Não demonstração da singularidade dos serviços e de exclusividade do objeto contratual pretendido pela administração pública e da inviabilidade de competição. Ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade. **Irregularidade do procedimento e do contrato, cominação da multa. Acompanhamento da execução do contrato. Recomendações.**

### ACORDÃO AC1 TC 1565/2019

#### RELATÓRIO

**ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT

**PROCEDIMENTO:** Inexigibilidade de Licitação nº 05/2018, contrato nº 074/2018.

**OBJETO:** Contratação de Empresa de consultoria, para o apoio a implantação de monitoramento de Organizações Sociais na área de educação com vistas a contribuir para a otimização dos serviços de gestão administrativa e de pessoal relacionados com a melhoria do processo de ensino e aprendizagem dos estudantes.

**CONTRATADA:** Instituto Publix para o Desenvolvimento da Gestão Pública S/S Ltda. (Contrato nº 074/2018, com prazo de vigência de 12 meses)

**VALOR CONTRATADO e PAGO:** R\$ 1.705.000,00 (Hum milhão, setecentos e cinco mil reais).

Após Relatório Inicial e Análise das Defesas apresentada às fls. 240/244 e 276/284, o Órgão Técnico concluiu pela permanência da irregularidade em vista da ausência de comprovação da exclusividade da Instituto Publix para o Desenvolvimento da Gestão Pública S/S Ltda, e da não comprovação da singularidade dos serviços e da notória especialização do prestador de serviços.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.339/18

Os autos tramitaram para o Órgão Ministerial que pugnou por:

- a) EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, a fim de que se determine a sustação dos efeitos financeiros do Contrato nº 74/2018 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA S/S LTDA, com a consequente suspensão dos pagamentos decorrentes da avença pactuada até manifestação meritória por parte deste Tribunal, c/c a subsequente representação à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado da Paraíba para os fins do disposto no §1.º do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;
- b) IRREGULARIDADE do procedimento em análise e do contrato dele decorrente;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, Secretário de Estado da Educação, com fulcro no art. 56, da LOTC/PB, tendo em vista a inobservância do que resta estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.666/93;
- d) RECOMENDAÇÃO ao Gestor antes nominado no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência na eiva em futuros procedimentos dessa natureza.

É o relatório, informando que foi procedida intimação para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

À vista da instrução processual, não ficou evidente nos autos os requisitos que tornariam o objeto da contratação singular, uma vez que como se trata de consultoria para o apoio a implantação de monitoramento de Organizações Sociais na área de educação, e, ante a existência de outras empresas que prestam serviços com o mesmo objeto, tais como: a Comunitária Consultoria Social, Criando Desenvolvimento Institucional e Una Consultoria Social, dentre outras.

De acordo com Súmula 39 do TCU, “a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.339/18

objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993”.

No caso em tela não se constata justificativa a respeito do objeto que pudesse inviabilizar a participação de outras empresas e/ou instituições na execução dos serviços de consultoria, não restou assente a razão da escolha do Instituto Publix para o Desenvolvimento da Gestão Pública S/S Ltda..

A mencionada Secretaria já pagou ao Instituto Publix para o Desenvolvimento da Gestão Pública S/S Ltda., decorrente do Contrato nº 074/2018, o montante de R\$ 1.242.500,00, sendo R\$ 116.250,00 no exercício de 2018 e R\$ 1.126.250,00 no exercício de 2019, conforme a seguir demonstrativo, restando ainda a quantia R\$ 462.500,00.

Nota de Empenho - 2019

| Unid. Gestora   |  | Tipo Administração |              |                    |            |           |               |
|---|--|--------------------|--------------|--------------------|------------|-----------|---------------|
| 220001  | SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO E DA CIENCIA E TECNOLOGIA | Direta             |              |                    |            |           |               |
| Nº Empenho  | NE Origem  | Data da NE         | Tipo NE      | Licitação          |            |           |               |
| 01815   | 01815  | 12/03/2019         | PRINCIPAL    | INEXIGIBILIDADE    |            |           |               |
| Histórico   |  |                    |              |                    |            |           |               |
| IMPORTANCIA EMPENHADA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA PARA FAZER FACE AS DESPESAS COM SERVICOS DE CONSULTORIA VOLTADAS AO APOIO A IMPLANTACAO E MONITORAMENTO DE ORGANIZACOES SOCIAIS NA AREA DA EDUCACAO, CONFORME CONTRATO 074/2018. |  |                    |              |                    |            |           |               |
| Tipo Crédito  | Matrícula  | Data Saída         | Data Retorno | Destino Diária     |            |           |               |
| Ordinário   | 0  |                    |              |                    |            |           |               |
| Credor  |  | CNPJ/CPF Credor    | Tipo Credor  | Cod. Credor        |            |           |               |
| INST.PUBLIX   |  | 04.907.402/0001-25 | Ordinário    | 340852             |            |           |               |
| Situação da NE  |  | Município          | UF           |                    |            |           |               |
| INTERNO(PAGO PELO PROPRIO ORGÃO)  |  | JOAO PESSOA        | PB           |                    |            |           |               |
| Grupo Financeiro  |  | Registro CGE       | N.ºProcesso  | Contrato           |            |           |               |
| 310300 - Outras Despesas Correntes - 3103   |  | 18029256           | 33093-0/017  | CONT.074/18        |            |           |               |
| Empenhos Relacionados   |  |                    |              |                    |            |           |               |
| Num Doc.  | Tipo Documento                                       | Movimento          | Data         | Valor              |            |           |               |
| <a href="#">2018NE31044</a>   | Empenho  | ANULAÇÃO PARCIAL   | 19/12/2018   | 1.588.750,00       |            |           |               |
| Pagamentos Relacionados   |  |                    |              |                    |            |           |               |
| Num Doc.  | Tipo   | Movimento          | Data         | Credor             | Valor      | Descontos | Valor Líquido |
| <a href="#">2018AP50169</a>   | Autorização de Pagamento                             | Pagamento          | 21/12/2018   | 04.907.402/0001-25 | 116.250,00 | 7.672,50  | 108.577,50    |

Dos.: Os valores deste documento incluem as movimentações contábeis desde a sua criação até a data de 31/12/2018.

20/08/2019 12:02:15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.339/18

| Pagamentos Relacionados |                          |           |            |                    |            |           |               |
|-------------------------|--------------------------|-----------|------------|--------------------|------------|-----------|---------------|
| Num Doc.                | Tipo                     | Movimento | Data       | Credor             | Valor      | Descontos | Valor Líquido |
| 2019AP12098             | Autorização de Pagamento | Pagamento | 10/05/2019 | 04.907.402/0001-25 | 573.750,00 | 37.887,50 | 535.862,50    |
| 2019AP12097             | Autorização de Pagamento | Pagamento | 10/05/2019 | 04.907.402/0001-25 | 257.500,00 | 16.995,00 | 240.505,00    |
| 2019AP23594             | Autorização de Pagamento | Pagamento | 07/08/2019 | 04.907.402/0001-25 | 295.000,00 | 19.470,00 | 275.530,00    |

Cos.: Os valores deste documento incluem as movimentações contábeis desde a sua criação até a data de 19/08/2019.

20/08/2019 11:54:32

Isto posto, voto que esta Egrégia Câmara:

1 – **Julgue Irregular** a Inexigibilidade de Licitação nº 05/2018, promovida pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia– SEECT, bem como o contrato nº 074/2018 dele decorrente;

2– **Aplique** multa ao gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, titular da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, **no valor de R\$ 11.450,55** (Onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), **equivalentes a 226,83 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3 – **Determine** à Auditoria a imediata realização de **análise da execução contratual**, com especial atenção para os preços praticados, com mensuração do valor pago neste contrato com os praticados no mercado, no sentido de apurar possível dano ao erário, informando os responsáveis que deram causa ao dano, bem como que seja chamado aos autos a Gestora do Contrato a Srª Ana Priscila Alves de Queiroz, mat. 171.270-5, e o Secretário Executivo de Administração, Suprimento e Logística, o Sr. José Arthur Viana Teixeira;

5 - **Recomendações** à gestão da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia no sentido de sustar o pagamento dos serviços do contrato em apreço, em vista das irregularidades retro, bem como de orientar-se pela estrita observância das normas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.339/18

consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo n.º 16.339/18, que trata de contratação mediante à Inexigibilidade de Licitação nº 05/2018 e o contrato nº 074/2018 dele decorrente, procedimento oriundo da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, objetivando a contratação de Empresa de consultoria, para o apoio a implantação de monitoramento de Organizações Sociais na área de educação com vistas a contribuir para a otimização dos serviços de gestão administrativa e de pessoal relacionados com a melhoria do processo de ensino e aprendizagem dos estudantes.

**CONSIDERANDO** as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

**ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1 – **Julgar irregular** a Inexigibilidade de Licitação nº 05/2018, promovida pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia– SEECT, bem como o contrato nº 074/2018 dele decorrente;

2 – **Aplicar** multa ao gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, titular da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, **no valor de R\$ 11.450,55** (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), **equivalentes a 226,83 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.339/18

3 – **Determinar** à Auditoria a imediata realização de **análise da execução contratual**, com especial atenção para os preços praticados, com mensuração do valor pago neste contrato com os praticados no mercado, no sentido de apurar possível dano ao erário, informando os responsáveis que deram causa ao dano, bem como que seja chamado aos autos a Gestora do Contrato a Sr<sup>a</sup> Ana Priscila Alves de Queiroz, mat. 171.270-5, e o Secretário Executivo de Administração, Suprimento e Logística, o Sr. José Arthur Viana Teixeira;

4 – **Recomendar** à gestão da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia no sentido de sustar o pagamento dos serviços objeto do contrato em apreço, em vista das irregularidades retro, bem como de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Publique, registre-se e cumpra-se  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa 22 agosto de 2019.

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 09:52



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 13:45



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO